



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recursos Eleitorais n.º 0600025-85.2020.6.21.0028 / 0600027-
55.2020.6.21.0028 / 0600026-70.2020.6.21.0028 / 0600023-
18.2020.6.21.0028 / 0600021-48.2020.6.21.0028 / 0600032-
77.2020.6.21.0028 / 0600035-32.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

PARECER

DOMICÍLIO ELEITORAL TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS (CE, ART. 77). PROCESSAMENTO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS ELEITORAIS. INTERPOSIÇÃO. PRAZO RECURSAL. (CE, ART. 80). OBSERVÂNCIA. TEMPESTIVIDADE. RETIFICAÇÃO PARCIAL DOS PARECERES OFERECIDOS, NOS AUTOS DOS RESPECTIVOS RECURSOS ELEITORAIS, APENAS PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO ACERCA DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RATIFICAÇÃO NO QUE PERTINCE AO EXAME DE MÉRITO. **PARECER PELO CONHECIMENTO (RETIFICAÇÃO) E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO (RATIFICAÇÃO) DOS RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu agente signatário, vem oferecer manifestação, retificando, em parte, os termos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pareceres oferecidos, nos autos dos processos em epígrafe, nos termos que passa a expor:

Os autos em epígrafe veiculam recursos eleitorais interpostos pelo PROGRESSISTAS de Caseiros – RS em face de sentenças do MM. Juízo da 028ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha – RS que, nos respectivos autos, julgou improcedentes impugnações oferecidas contra deferimento de transferências de domicílio de eleitores, para o município de Caseiros – RS.

As aludidas impugnações tramitaram, na instância de origem, como cancelamento inscrição eleitoral, na forma do art. 77 do Código Eleitoral, cujo procedimento prevê o cabimento de recurso contra a sentença, no prazo de 3 (três) dias, consoante o disposto no art. 80 do mesmo diploma legal¹.

Nos pareceres oferecidos nos autos dos recursos eleitorais 0600025-85.2020.6.21.0028 / 0600027-55.2020.6.21.0028 / 0600026-70.2020.6.21.0028 / 0600023-18.2020.6.21.0028 / 0600021-48.2020.6.21.0028 / 0600032-77.2020.6.21.0028 / 0600035-32.2020.6.21.0028, o signatário, por equívoco, considerou ter havido inobservância do prazo recursal, motivo pelo qual opinou pelo não conhecimento dos recursos eleitorais interpostos e, no tocante ao exame de mérito, pelo desprovimento destes.

Pois bem.

Melhor analisando a questão, nota-se que as intimações das decisões foram, nos autos respectivos, expedidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, sendo que não se tratam de processos relacionados às eleições de 2020, cuja tramitação, no período de 26 de setembro até 18 de dezembro de 2020, era diferenciada, conforme Resolução TRE 347/2020.

¹Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, as intimações das sentenças foram disponibilizadas às partes, nos respectivos autos, no dia 11.11.2020. Os 10 dias contados a partir de 12.11.2020 findaram em 21.11.2020, sábado, efetivando-se a intimação no primeiro dia útil seguinte, 23.11.2020, segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias em 24.11.2020, verificou-se seu término no dia 26.11.2020. E, como os recursos foram interpostos no dia 24.11.2020, verifica-se a observância do prazo recursal.

Os recursos interpostos, pois, são tempestivos.

Nada obstante isso, no tange ao exame de mérito, o signatário ratifica os termos dos pareceres oferecidos nos autos dos respectivos processos, mantendo, a esse respeito, a conclusão pelo desprovemento dos recursos eleitorais interpostos.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando parcialmente os termos dos pareceres oferecidos nos autos respectivos, opina pelo **conhecimento** dos recursos eleitorais interpostos, ratificando, no tocante ao mérito, a conclusão pelo **desprovemento**.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL